

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.007394/2001-05  
**Recurso nº** 164.551 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRPF- Ex(s).: 1999  
**Recorrente** LAURINDO DE CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF nº 35, em vigor desde 22/12/2009.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que autorizou o acesso às informações bancárias do contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial prévia, têm aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

Iniciado o procedimento de fiscalização e caracterizada a indispensabilidade do exame da documentação bancária, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar diretamente às instituições financeiras informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte, quando este não atende às intimações da autoridade fazendária.

**ACESSO A INFORMAÇÕES DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCORRÊNCIA.**

Os valores globais movimentados pelos contribuintes sobre os quais incidem CPMF constam de declaração própria prevista em lei prestada

obrigatoriamente pelas instituições responsáveis pela retenção da referida contribuição, não constituindo, portanto, quebra de sigilo bancário.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula CARF nº 4, vigente desde 22/12/2009.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

#### EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

#### DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

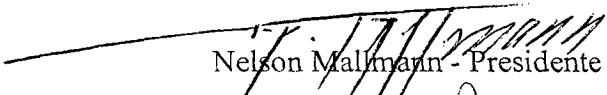
Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de depósitos efetuados em meses subsequentes, conforme entendimento firmado na Súmula nº 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

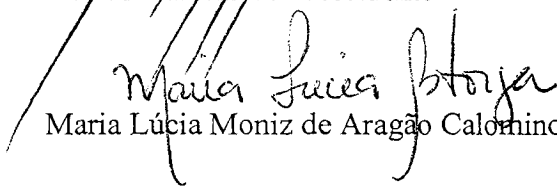
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 118 a 122 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 123 e 124 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$217.787,12, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 119 a 122 - volume I.

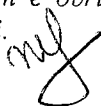
Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 12 e 13 - volume I), cientificado pessoalmente ao contribuinte em 20/03/2001, foi solicitado a apresentação dos extratos bancários, referentes as contas mantidas no ano-calendário 1998, bem como comprovar a origem dos recursos nelas depositados. Foi requerido, também, a apresentação do recebido de entrega da DIRPF do ano-calendário 1998. Em 11/04/2001 (fl. 18 – volume I), o interessado pediu uma prorrogação de 60 dias para entrega da documentação solicitada, sendo-lhe concedido prazo adicional de 20 dias (fls. 19 e 20 – volume I).

Tendo em vista a não apresentação dos documentos bancários e verificando a existência de movimentação financeira incompatível com a renda declarada no ano-calendário fiscalizado, foram enviadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú (fls. 21 e 22 – volume I).

Relata a fiscalização (fl. 120 – volume I) que, em 25/06/2001, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando obter limitar para que a Receita Federal se abstivesse de exigir os extratos bancários das contas de sua titularidade e que não fossem utilizados dados provenientes da CPMF para instruir processo de fiscalização. A decisão de primeira instância (fls. 46 a 54 – volume I) concedeu em parte a liminar para que se condicionasse a efetiva quebra do sigilo bancário do contribuinte a autorização judicial. Em 20/08/2001, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, apreciando o Agravo interposto contra o julgado de primeiro grau, proferiu a decisão de fls. 83 a 85 – volume I concedendo efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Analisando os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, o autuante intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, relacionados em planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 105 a 114 – volume I). Em resposta, protocolizada em 24/10/2001 (fls. 115 a 117– volume I), o contribuinte alegou que havia interposto agravo regimental contra a decisão do TRF e que existiam duas ADIN ajuizadas no Supremo Tribunal Federal questionando a irretroatividade da Lei nº 10.174, e da Lei Complementar nº 105, ambas 2001, afirmando que:

*[...] não pretende fornecer dados ao Fisco baseado em Intimação flagrantemente contrária à lei, vez que pelo Princípio Constitucional da Legalidade ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei.*



O autuante esclarece, ainda, que “para o ano-calendário de 1998 o contribuinte apresentou Declaração de Isento do Imposto de Renda Pessoa Física.” (fl. 119 – volume I).

Dessa forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de rendimentos, excluindo as possíveis transferências entre contas identificadas pela fiscalização (fls. 175 a 177 – volume I), nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada às fls. 198 a 222 - volume I, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-19.370 (fls. 236 a 250 - volume I), de 26/07/2007, assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 1998*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

#### **LICITUDE DE PROVAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.**

*São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.*

*Improcede a alegação de obtenção ilícita de informações bancárias, porquanto a requisição de extratos e documentos bancários junto à instituição financeira foi efetuada com absoluta observância das normas de regência.*

#### **APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

#### **SIGILO BANCÁRIO.**

*A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.*

#### **JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**



*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.**

*As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.*

#### **DOUTRINA.**

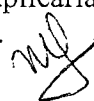
*A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

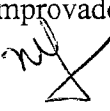
#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 13/09/2007 (vide AR de fl. 253 - volume I), o contribuinte interpôs, em 15/10/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 256 a 298 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. ILCITUDE DA PROVA CENTRADA NOS DADOS DA CPMF (fls. 262 a 265 – volume II)
  - 1.1. O recorrente alega que, de acordo com a redação original do art. 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 1996, estava vedado o uso das informações para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, o que, no seu entender, qualifica as provas colhidas pela autoridade fiscal como ilícitas, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Transcreve Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar sua defesa.
2. LEI Nº 10.174, DE 2001: NORMA DE NATUREZA MATERIAL NÃO DOTADA DE EFEITO RETROATIVO (fls. 265 a 269 – volume II)
  - 2.1. O contribuinte defende que a Lei nº 10.174, de 2001, tem conteúdo nitidamente material, modificando o regramento anterior que proibia expressamente a utilização das informações referentes a CPMF para a constituição do crédito tributário e, portanto, não se aplicaria o disposto no art. 144, §1º, do CTN. Aduz que:

*Não há possibilidade de se vislumbrar ampliação de poderes de investigação ou novos critérios de apuração quanto tais poderes inexistem por expressa vedação legal disposta em regramento anterior!*
  - 2.2. Além disso, sustenta que o texto legal continua veiculando norma de direito material na medida que reitera o dever atribuído à Secretaria da Receita Federal de resguardar o sigilo das informações prestadas. Reproduz precedentes administrativos e doutrina sobre o assunto.
3. VEDAÇÃO LEGAL À APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (fls. 269 a 272 – volume II)
  - 3.1. Transcreve o art. 144, §2º, do CTN, para inferir que sendo o imposto de renda uma espécie de tributo lançado por período certo de tempo (ano-base), a regra prevista no §1º do mesmo artigo não se aplicaria, citando doutrina para reforçar seu entendimento e jurisprudência administrativa.



4. RESERVA DE JURISDIÇÃO SOBRE O SIGILO BANCÁRIO (fls. 272 a 275 – volume II)
- 4.1. O contribuinte sustenta que, ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, a reserva de jurisdição encontra amparo no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, vigente no período fiscalizado e posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que assegurou aos agentes fiscais o direito de examinar documentos referentes às contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que exista procedimento fiscal instaurado e esses exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade competente.
- 4.2. Afirma que, sem que se discuta a constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 105, de 2001, não se pode pretender aplicá-la retroativamente. Nesse sentido, reproduz parte de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes e jurisprudencial judicial.
5. INOBSERVÂNCIA DA REGRAS FIXADAS PELO DECRETO Nº 3.724, DE 2001 (fls. 275 a 279 – volume II)
- 5.1. Ainda que se atribua efeito retroativo a Lei nº 10.174, de 2001, o recorrente afirma que as provas seriam ilícitas, pois não se teria observado os requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, que condicionam o exame da informações financeiras à existência de procedimento fiscal em curso, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis.
- 5.2. Após tecer considerações a respeito do conteúdo dos dispositivos retromencionados, o contribuinte alega que a requisição para apresentação dos extratos bancários deve ser assinada pelo Sr. Delegado, devendo estar fundamentada em relatório elaborado pelo fiscal encarregado dos trabalho ou pelo chefe da fiscalização.
- 5.3. Sustenta que o fato de o art. 4, §2º, do Decreto nº 3.724, de 2001, prever que a requisição a ser encaminhada às instituições financeiras seja precedida de intimação ao sujeito passivo, não afasta o controle de competência exclusiva do Sr. Delegado.
- 5.4. Conclui que, como recebeu intimações para comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias em 20/03/2001, os dados contidos nos extratos bancários teriam sido manuseados pelo Auditor Fiscal sem a autorização prévia do Sr. Delegado, desrespeitando, conseqüentemente, o regramento estabelecido no Decreto nº 3.724, de 2001.
6. RENDIMENTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL – CRITÉRIO EQUIVOCADO UTILIZADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (fls. 279 a 283 – volume II)
- 6.1. O contribuinte alega que o autuante não procurou verificar suas alegações, limitando-se exclusivamente a efetuar o lançamento do somatório dos depósitos bancários, deixando de aplicar a legislação relativa a atividade rural (arts. 60 a 68 do RIR/99).
- 6.2. Afirma que os recursos e dispêndios do contribuinte são preponderantemente oriundos da atividade rural, como comprovam os documentos já acostados aos autos (fls. 223 a 233 – volume I), ignorados tanto pela fiscalização quanto pelo Acórdão recorrido. Entende, assim que a base de cálculo no caso do contribuinte deveria ser de 20% sobre os depósitos não comprovados, transcrevendo diversos precedentes administrativos para corroborar sua tese.
- 

7. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 (fls. 284 a 286 – volume II)
- 7.1. O recorrente argumenta que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não pode retroagir, pois a regra prevista no art. 144, §1º, do CTN, não se aplicaria uma vez que os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1998 estavam sob a égide da Lei nº 4.595, de 1964, que condicionava o exame das informações bancárias à previa autorização judicial. Transcreve doutrina e jurisprudência judicial sobre o assunto.
8. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS (fls. 286 a 297 – volume II)
- 8.1. Insurgindo contra o mérito do lançamento fundamentado no presunção relativa instituída pela Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte alega que:
- Inexiste uma correlação lógica possível de se materializar a presunção legal prevista na lei, pois a movimentação financeira não materializa fato gerador do imposto de renda. Depósito não corresponde a fluxo e, por si só, não caracteriza sinal exterior de riqueza, servindo apenas como marco inicial para investigação do fisco. Transcreve entendimento do Ministro Carlos Mario da Silva Veloso e precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema.
  - A sistemática de apuração do imposto de renda pessoa física condiciona a apuração de eventual acréscimo patrimonial à análise da evolução global do patrimônio do contribuinte. Somente se dessa análise resultar crescimento patrimonial superior aos rendimentos percebidos naquele ano é que restará comprovada a efetiva disponibilidade econômica e jurídica de renda sujeita à tributação. Aduz que não pode o fisco tomar como parâmetro fatos econômicos isolados e tributá-los.
  - A movimentação financeira não constitui renda, nos termos art. 43 do CTN, não podendo o legislador ordinário definir como renda ou proventos *“algo que não seja na verdade um acréscimo patrimonial, isto é, uma riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte”* (fl. 291 – volume II). Aduz que não se pode tributar meros ingressos financeiros sem investigar a natureza das operações praticadas e os dispêndios a eles relacionados.
  - É cediço que a pessoa física está desobrigada a manter escrituração, evidenciando com clareza a impossibilidade da concretização da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, entende ser necessário a comprovação da utilização pelo contribuinte dos valores depositados capazes de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreu nos autos.
  - Juntou nos autos amostragem de documentos que prova inequivocamente que a origem dos valores depositados decorrem de serviços de corretagem de gado, sendo que a maior parte dos recursos teriam sido transferidos aos pecuaristas e, portanto, não representa renda do contribuinte. Acrescenta que no curso da fiscalização informou que a maioria dos depósitos referiam-se a cheques em pagamento de serviços de venda de gado, alguns de propriedade do recorrente e outros, de terceiros.
  - Ainda que os rendimentos da venda de gado pudessem ser atribuídos integralmente ao contribuinte, visto que desenvolve unicamente atividade rural, de acordo com a legislação pertinente, nessa atividade é considerado tributável somente 20% da

receita bruta. Infere, assim, que a autuação não encontra guarida na própria legislação tributária. Cita Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

- No seu entender, houve erro na apuração da omissão de rendimentos, afirmando que a metodologia descrita na ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes é perfeitamente aplicável ao presente caso. Ainda que não de cancele o lançamento, por equívoco determinação da matéria tributável, requer a retificação da metodologia adotada pelo fisco para que sejam consideradas as sobras advindas do mês anterior na apuração de eventual acréscimo patrimonial no mês subsequente, independentemente de coincidência de datas e valores.
- Não foram observados os limites previstos no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 (reproduzido na Instrução Normativa nº 246, de 2003), na determinação dos rendimentos omitidos, requerendo a exclusão de todos os valores inferiores a R\$12.000,00.

9. TAXA SELIC (fls. 297 e 298 – volume II)

9.1. O recorrente alega que a Taxa Selic não pode ser aplicado, pois não teria sido criado por instrumento adequado, conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 327 - volume II (última).



## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte apresenta argumentos da mais variada ordem que foram reagrupados, por meio de uma abordagem sistemática a fim de facilitar a sua análise, nos itens a seguir.

### 1 Ilícitude da prova

Preliminarmente, o recorrente argúi a ilicitude da prova utilizada pelo fisco para fundamentar o lançamento alegando, em síntese, que: (a) a quebra de seu sigilo bancário estaria condicionado a prévia autorização judicial; (b) estava vedado o uso de dados da CMPF para constituição de crédito tributário relativo a outros tributos ou contribuições; (c) tanto a Lei nº 10.174, de 2001, como a Lei Complementar nº 105, de 2001, não podem ser aplicadas a fatos geradores anteriores a sua vigência; e (d) não teriam sido observadas as regras fixadas no Decreto nº 3.724, de 2001.

#### 1.1 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Não obstante a insurgência do contribuinte contra aquilo que entende ser uma irregular quebra de seu sigilo bancário, verdade é que a disponibilização das informações relativas à movimentação bancária dos sujeitos passivos por parte das instituições financeiras está devidamente prevista em atos legais regularmente editados. A menos que o contribuinte detenha um provimento judicial que lhe conceda, de forma específica, o direito de não ver seus dados disponibilizados à autoridade fiscal, regular será o acesso do fisco a tais dados.

Inicialmente, cabe transcrever o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe *in verbis*:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Disciplinando o acesso às informações, previsto no dispositivo acima transcrito, o Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001, em seu art. 4º, autorizou o fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre

*WV*  
*10*

Movimentação Financeira – RMF, desde que houvesse procedimento de fiscalização em curso e esta fosse precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre sua movimentação financeira, *in verbis*:

*Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.*

*§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:*

*[...]*

*§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.*

*[...]*

*§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.*

*§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.*

*[...]*

Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, discrimina as diversas hipóteses em que se considera indispensável a verificação da movimentação bancária, dentre elas, a existência de movimentação financeira for superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Outra hipótese caracterizadora da indispensabilidade do exame é a negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira.

Como se vê, existente comando expresso em lei complementar autorizando o exame de informações bancárias, não cabendo aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Da mesma forma, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

*no*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A presente ação fiscal encontra-se escudada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400 2001 00154 0 (fl. 1 – volume I) e foi instaurada por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 12 e 13 – volume I), no qual o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos extratos bancários de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras mantidas no período fiscalizado, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Uma vez que o contribuinte não apresentou os extratos solicitados e existia movimentação financeira incompatível (R\$1.989.175,24 – fl. 12 – volume I) com os rendimentos declarados (contribuinte apresentou declaração de isento, conforme consignado à fl. 119 – volume I), restou caracterizada hipótese de indispensabilidade do exame dos documentos bancários prevista no inciso XI, c/c §2º, do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001. Dessa forma, foram expedidas as RMF para às instituições financeiras.

Como se vê, todo o procedimento adotado pelo auditor fiscal está em consonância com a legislação pertinente, anteriormente transcrita.

Resta apenas analisar a retroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, o que será feito a seguir.

## 1.2 IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001

De fato, quando da criação da CPMF pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, existia vedação quanto à utilização das informações referentes à CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme disposto no §3º do art. 11, a seguir reproduzido:

*Art. 11 - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

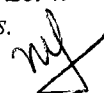
*[...]*

*§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

*[...]*

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.174, de 2001, o parágrafo acima foi alterado nos seguintes termos:

*§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.*



Como se percebe, a partir janeiro de 2001, a Secretaria da Receita Federal deveria continuar guardando sigilo das informações referentes à CPMF, porém, tais informações poderiam ser utilizadas para **instaurar** procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Atente-se que o dispositivo legal aqui discutido versa sobre a forma de obtenção e utilização das informações relativas à CPMF e não sobre o fato gerador que deu origem ao presente lançamento, que é a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente deste o ano-calendário 1997. Assim, a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendário anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não regra ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter em conta o que diz de forma expressa o § 1º do art. 144 do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação do contribuinte.

Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não sendo assim no que se refere **à lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.**

Ademais, a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 35, aprovada recentemente e de aplicação obrigatória por este Colegiado desde 22/12/2009, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23/ 06/2009):

*Súmula CARF nº 35*

*O art. 11, § 3º, da Lei N.9.311/96, com a redação dada pela Lei N.10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*



Da mesma forma, a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar nº 105, de 2001, somente veio ampliar os poderes investigatórios do fisco e, portanto, a retroatividade de tal disposição legal, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendário anteriores a 2001, fica respaldada pelo §1º do art. 144 do CTN, anteriormente transcrito. Isto porque ela não disciplina questões associadas ao fato gerador da obrigação tributária, mas sim matéria relativa ao acesso de informações com o fito de verificar a existência de crédito tributário a ser exigido.

Quanto aos precedentes judiciais e administrativos reproduzidos pelo recorrente, cumpre lembrar que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes. Saliente-se, ainda, que a atual jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais vai ao encontro do entendimento adotado por esta Conselheira. A exemplo, cite-se:

*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/01 - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 -A regra geral de irretroatividade da lei prevista no artigo 144 contempla exceção no tocante à introdução de normas jurídicas que ampliem os poderes de investigação dos agentes fiscais. A inovação trazida pela Lei nº 10.174, de 2001, é disposição de Direito Processual Tributário e, portanto, norma processual de imediata executóriedade e aplicação, inclusive, aos processos pendentes (CPC, art. 1.211). Não há falar em violação da proteção constitucional à vida privada e à intimidade, pois os dados investigados da pessoa jurídica são relativos à vida econômico-financeira – de natureza patrimonial –, além de o sigilo fiscal proibir a divulgação a terceiros dos dados conhecidos em razão de ofício, o que implica que tais dados permanecem de exclusivo acesso da autoridade fiscal. (Acórdão CSRF/01-05.682, de 11/06/2007).*

*IRPF - NULIDADE – É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais). (Acórdão CSRF nº 04-00.140, de 13.12.2005).*

No mesmo sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 966.001 - SP (2007/0234842-0), de 22/04/2008.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO REGIMENTAL –UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 – LEI 10.174/01 – APLICAÇÃO IMEDIATA –RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC – PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.*



*1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo resolve a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente.*

*2. Improcedente, da mesma forma, a alegação de omissão por parte da decisão agravada, ante a expressa manifestação acerca da questão em torno dos dispositivos indicados.*

*3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.*

*4. Inconsistente a alegação de omissão quanto à questão que, apesar dos declaratórios, não foi discutidas no Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).*

*5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à vista do disposto no art. 144, § 1º, do CTN, o Fisco pode utilizar dados relativos à CPMF para constituir créditos de outras exações, mediante aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, inclusive a fatos geradores anteriores, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/01 não instituem nem majoram tributos, representando apenas instrumentos legais para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(grifei)*

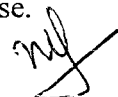
Destarte, visto que o procedimento fiscal teve início já na vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001, é perfeitamente legítimo o acesso do fisco às informações bancárias da contribuinte que deram origem ao crédito tributário ora exigido.

### 1.3 INOBSERVÂNCIA DA REGRAS FIXADAS PELO DECRETO Nº 3.724, DE 2001

O contribuinte alega que o procedimento fiscal não teria observado as regras previstas no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, pois o fiscal autuante teria tido acesso aos extratos bancários do contribuinte, em 20/03/2001, sem a autorização da autoridade competente, no caso o Delegado.

Observa-se que no Termo de Início de Fiscalização (fl. 12 e 13 - volume I), cientificado pessoalmente ao contribuinte em 20/03/2001, foi solicitado a apresentação dos extratos bancários, referentes as contas mantidas no ano-calendário 1998, bem como comprovar a origem dos recursos nelas depositados. Está consignado no referido termo o valor da movimentação financeira global nesse mesmo ano-calendário.

Tais fatos não suficientes para inferir, como fez o contribuinte, que a fiscalização teria tido acesso aos extratos bancários de forma irregular. Explica-se.



A Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, ao atribuir a Secretaria da Receita Federal a competência para a fiscalização da referida contribuição (art. 11, *caput*), determinou, *in verbis*:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

[...]

Como se vê, o § 2º acima estabeleceu a obrigatoriedade das instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarem informações à Secretaria da Receita Federal, identificando os contribuintes e informando os valores globais de suas movimentações, nos termos, nas condições e nos prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Disciplinando a forma de apresentação destas informações, a Instrução Normativa nº 49, de 26 de maio de 1998, criou Declaração de Informações Consolidadas referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (DIC-CPMF), determinando que as informações fossem prestadas em meio magnético (disquete), consolidadas mensalmente e entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o estabelecimento centralizador da instituição informante, até o último dia útil do mês subsequente. Novas normas sobre a apresentação da DIC-CPMF foram estabelecidas na Instrução Normativa nº 12, de 2 de fevereiro de 2000, e na Instrução Normativa nº 43, de 2 de maio de 2001.

Assim, resta claro que o acesso aos valores globais movimentados pelos contribuintes sobre as quais incidem CPMF prescinde de procedimento fiscal instaurado e não está disciplinado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, nem pelo Decreto nº 3.724, de 2001. Tais informações advêm da entrega da DIC-CPMF, obrigação acessória a que estão sujeitas todas as instituições responsáveis pela retenção da CPMF, prevista na Lei nº 9.311, de 1996.

Somente a partir da resposta às RMF regularmente emitidas, encaminhadas pelas instituições financeiras, é que a fiscalização teve acesso aos extratos bancários do contribuinte e formulou intimação discriminando cada um dos depósitos a serem comprovados.

Nestes termos, legítimo o acesso por parte do fisco às informações relativas a CPMF e que deram motivação a abertura da presente ação fiscal.

## **2 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada**

As questões de mérito levantadas pelo recorrente, pode ser assim sintetizadas:



- i. depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda;
- ii. movimentação financeira não constitui renda, nos termos art. 43 do CTN, não podendo o legislador ordinário definir como renda ou proventos meros ingressos financeiros, sem investigar a natureza das operações praticadas e os dispêndios a eles relacionados;
- iii. a sistemática de apuração do imposto de renda pessoa física condiciona a apuração de eventual acréscimo patrimonial a análise da evolução global do patrimônio do contribuinte;
- iv. requer que sejam consideradas as sobras advindas do mês anterior na apuração de eventual acréscimo patrimonial no mês subsequente, independentemente de coincidência de datas e valores;
- v. a pessoa física está desobrigada a manter escrituração, entendendo ser necessário a comprovação da utilização pelo contribuinte dos valores depositados capaz de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreu nos autos;
- vi. juntou nos autos amostragem de documentos que provam inequivocamente que origem dos valores depositados decorrem de serviços de corretagem de gado;
- vii. ainda que os rendimentos da venda de gado pudessem ser atribuídos integralmente ao contribuinte, uma vez desenvolve atividade rural, deve ser aplicado o percentual de 20% sobre a omissão apurada;
- viii. pugna pela exclusão de todos os valores inferiores a R\$12.000,00.

Em análise do argüido (**itens i e ii**), impõe-se, de início, ressaltar que a Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei complementar, assim enumeradas (art. 146):

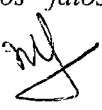
*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*



- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Do artigo retro transcrito, depreende-se que cabe à lei complementar, entre outras prerrogativas, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial, definir tributos e suas espécies, bem como os respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. A lei complementar que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário é a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional – CTN, a qual foi recepcionada pela nova constituição, consoante art. 34, § 5º do Ato das Disposições Transitórias.

O contribuinte cita o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, esquecendo-se do art. 44 que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou **presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*



*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*[...] (grifou-se)*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos, sem que nada mais seja necessário demonstrar.

No se refere aos precedentes administrativos mencionados pelo recorrente, estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes. Além disso, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 26.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Demonstrada a legalidade da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, passá-se a análise das demais questões de mérito.

Quanto à necessidade da análise da evolução patrimonial do contribuinte (item iii) ou às sobras advindas do mês anterior serem computada na apuração de eventual acréscimo patrimonial no mês subsequente, independentemente de coincidência de datas e valores (item iv), pretende o contribuinte utilizar uma metodologia semelhante à apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário

*nm*  
19

não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 30*

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Muito embora o contribuinte pessoa física não esteja obrigado a manter escrituração (**item v**), tal fato não permite inferir, como pretende o interessado, que a fiscalização deveria demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza para tributar os depósitos bancários. Como já esclarecido, a legislação determina os depósitos sejam analisados individualizadamente e que, no caso das pessoas físicas, o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se, além das transferências entre contas de mesma titularidade, os depósitos que individualmente sejam inferiores a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Tais limites foram estabelecidos para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o, a se manifestar quanto aos depósitos efetuados na referida conta e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Em sede de impugnação o contribuinte anexou algumas notas fiscais de produtor (fls. 223 a 233 – volume I) pretendo demonstrar que sua movimentação financeira decorre de serviço de corretagem de gado, sem contudo fazer qualquer vinculação dessas notas com os depósitos (**item vi**). Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

O contribuinte alega que, como os valores por ele recebidos seriam oriundos da atividade rural, deveria ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento), inerente desta atividade, prevista no § 2º, do artigo 71, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, a fim de se apurar o montante tributável (**item vii**).

Inicialmente, cabe esclarecer que o “serviço de corretagem de gado”, por se tratar de mera intermediação de venda de produto (no caso, gado), não se caracteriza como atividade rural, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Além disso, importa lembrar que na atividade rural tem-se uma base de cálculo reduzida, pois o máximo que se tributa é 20% da receita, e, portanto, esta (a receita) deve ser comprovada mediante documentos usualmente utilizados (nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor ou demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais), devendo ser mantida a disposição da fiscalização, conforme estabelecido nos arts. 60 e 61 do RIR/99:

*nil*

*Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).*

*[...]*

*Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.*

*[...]*

*§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*

*[...]*

Ainda que o contribuinte opte em tributar 20% da receita bruta (resultado presumido), não fica dispensado de comprovar a receita, consoante determinação contida no art. 71 do RIR/99, *in verbis*:

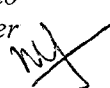
*Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).*

*§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.*

*[...]*

Destarte, para gozar da tributação privilegiada a qual estão submetidos os rendimentos da atividade rural o contribuinte deve comprovar a percepção dos mesmos por meio de documentação hábil e idônea. Esta é a posição consagrada, inclusive, na jurisprudência administrativa. A exemplo, cite-se:

*RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser*



*comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. (Acórdão nº 106-16.035, de 07/12/2006).*

*ATIVIDADE RURAL - TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS RECEITAS - Por ser beneficiada com tributação favorecida, a efetividade da receita da atividade rural deve ser comprovada. Sem essa comprovação, o tributo deve ser exigido de acordo com a forma de tributação aplicável aos demais rendimentos. (Acórdão nº 104-21.837, 17/08/2006).*

Uma vez não foi comprovada pelo contribuinte a procedência dos ingressos em suas contas correntes, presume-se como omissão de rendimentos o **montante integral** dos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Importa enfatizar que os depósitos estão sendo tributados por não ter sido comprovada a sua origem, pois caso o fosse, o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que “Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Logo, com a devida vênia daqueles que pensam em contrário, tratando-se de depósitos bancários, a única hipótese prevista na legislação para se aplicar a alíquota de 20% da atividade rural seria quando fosse comprovado **efetivamente** que estes depósitos tiveram origem nesta atividade e, neste caso, o lançamento seria de omissão de rendimentos da atividade rural e não omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, visto que a tributação do resultado da atividade rural exige a comprovação de que as receitas provêm de fato desta atividade.

Cabe, ainda, uma última observação. Ao se apurar uma omissão de rendimentos da atividade rural há que se respeitar a opção feita pela contribuinte em sua declaração. Havendo ele optado por apurar o resultado da atividade rural como a diferença entre receitas e despesas, a omissão deve ser **integralmente** somada a este resultado; apenas se a opção for pelo resultado presumido (20% da Receita) é que o sobre montante omitido será aplicada a alíquota de 20% para fins de apurar a matéria tributável.

Desta forma, não havendo provas concretas que os depósitos bancários decorreram da atividade rural, não pode o contribuinte usufruir da tributação mais benéfica, devendo tais depósitos serem tributados integralmente, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, quanto aos depósitos inferiores ou iguais a R\$12.000,00 (**item viii**), o art. 42, §3º, inciso III, prevê a exclusão desses valores, desde que o total não ultrapasse R\$80.000,00 num mesmo ano-calendário. Pela listagem anexada às fls. 178 a 190 – volume I, o total desses depósitos ultrapassa em muito o limite legal, não cabendo, portanto, a exclusão pretendida.

### 3 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal

*MJ*  
22

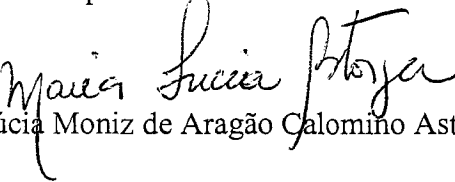
Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

#### **4 Conclusão**

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga